



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.825-A, DE 2007 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 115/04
OFÍCIO Nº 1157/07 (SF)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção (**air bag**); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação dos nºs 25/03 e 225/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO DIMAS); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação dos de nºs 25/03 e 225/03, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. GIACOBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs apensados de nºs 225/03, com substitutivo, 1.668/07, com emenda, 1.822/07, com emenda, e 25/03, com substitutivo, e dos Substitutivos ao Projeto de Lei nº 25/03 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com 2 subemendas, e da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSEM-SE A ESTE O PL 25/03 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 25/03 (225/03, 1.668/07 e 1.822/07)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.

.....
VII – equipamento suplementar de retenção (**air bag**) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

.....
§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição, pelo Contran, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, e a partir do quinto ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII não se aplica aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição

técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 25-B, DE 2003 (Do Sr. Roberto Gouveia)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de "air-bag" em automóveis; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do nº 225/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 225/2003, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 225/03

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V – Projetos apensados: PLs 1.668/07 e 1.822/07

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os automóveis só sairão de fábrica obrigatoriamente equipados com air-bags em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Parágrafo Único – Esta obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo 30% no primeiro ano de vigência da lei, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Art. 2º Os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com air-bags que atendam ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito, no Brasil, é um dos mais violentos e inseguros do mundo. Por isso, entendemos a importância de reapresentar a referida proposta que na Legislatura Passada foi iniciativa do Deputado Eduardo Jorge.

Apesar da obrigatoriedade existente, desde 1985, de os veículos só saírem da fábrica equipados com cinto de segurança e de, mais recentemente, em muitas localidades do País, o seu uso ter se tornado obrigatório, ainda testemunhamos o sofrimento de um imenso número de vítimas de acidentes de trânsito, que contribuem para sobrecarregar o nosso deficiente sistema de saúde.

Indiscutivelmente, o cinto de segurança protege seus usuários, porém, nos países mais desenvolvidos, os carros saem de fábrica equipados como cinto de segurança, que protege os ocupantes nos pequenos acidentes conjuntamente com o air-bag, que protege no caso de batidas violentas obtendo-se, desta maneira, um maior grau de segurança para os usuários de automóveis. Essa tecnologia tem apresentado resultados muito superiores aos obtidos com o uso de cinto de segurança, no que diz respeito à maior proteção dos ocupantes de veículos, em caso de acidente grave.

Entendemos que o consumidor brasileiro merece a mesma segurança e o mesmo respeito que a indústria automobilística sediada no Brasil confere aos consumidores nos seus países de origem, portanto contamos com o apoio de todos para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

ROBERTO GOUVEIA
Deputado Federal PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2003 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescenta inciso IV, e alíneas "a" e "b", ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de "air bag" em automóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-25/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado inciso IV, e alíneas “a” e “b”, ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 105 ...

IV – bolsa inflável, de nome técnico “air bag”, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor, para todos os tipos de veículos automotores, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, atendendo o seguinte:

a) a obrigatoriedade terá implantação progressiva, sendo 30% no primeiro ano de vigência da lei, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano.

- b) Os automóveis importados somente serão registrados, pelos órgãos de trânsito, se equipados com “air bags” que atendam o disposto no inciso IV.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trânsito no Brasil, continua um dos mais violentos e inseguros do mundo. Apesar da obrigatoriedade de os veículos só saírem de fábrica equipados com cinto de segurança, ainda, testemunhamos o número imenso de vítimas de acidentes com ferimentos graves causados pelo impacto com o painel e o pára-brisas dos veículos. Indiscutivelmente, o cinto de segurança protege seus usuários, porém, nos países mais desenvolvidos, os carros saem de fábricas equipados com “air bag”, que protege o passageiro em casos de batidas mais violentas. Essa tecnologia tem apresentado resultados muito superiores aos obtidos com o uso do cinto de segurança [que mostra-se mais eficiente em caso de acidentes menores], no que diz respeito aos acidentes mais graves.

O cidadão brasileiro, como usuário e consumidor, merece a mesma segurança e o mesmo respeito que a indústria automobilística, sediada no Brasil, confere aos consumidores nos seus países de origem.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
 BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as fábricas de automóveis a equiparem os veículos comercializados com *air-bags* em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, incluindo o condutor.

Esta obrigatoriedade deverá ser implantada pelas montadoras instaladas no País de forma progressiva: 30% no primeiro ano de vigência da lei, 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano.

O projeto estabelece, ainda, que os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se estiverem equipados com os *air-bags* nas condições descritas.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma no prazo de 90 dias.

O PL 225/03, apensado, é idêntico ao principal em seus dispositivos, inclusive o da progressividade de implementação, mas caracteriza-se por uma alteração no Código de Trânsito Brasileiro, na seção que trata da segurança dos veículos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale louvar a iniciativa dos ilustres autores, quando oferecem sua contribuição para o aumento da segurança dos condutores de automóveis, flagelados pelas consequências nefastas de um dos trânsitos mais inseguros e violentos do mundo.

De fato, o número imenso de vítimas de acidentes com ferimentos graves causados pelo impacto com o painel e o pára-brisas dos veículos demonstra que há necessidade de maior segurança veicular, apesar da obrigatoriedade do uso de cintos de segurança.

Do ponto de vista econômico, a decisão de tornar obrigatório o equipamento de *air-bag* implica maior custo ao consumidor final no curto prazo. Não obstante, os ganhos sociais derivados da redução do número de vítimas letais oriunda da maior segurança veicular mais que compensam tais ônus. Ademais, é de

se esperar que, a médio e longo prazos, o mercado se ajuste às novas tecnologias, barateando o custo final dos veículos.

Por esta razão entendemos serem meritórios o projeto principal e seu apensado. No entanto, consideramos pertinente oferecer algumas modificações, a fim de melhor adequá-los aos objetivos pretendidos pelos ilustres autores, na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo adota a linha do PL 225/03, propondo modificações diretamente na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, cria inciso VII no seu artigo 105, tornando equipamento obrigatório dos veículos em circulação no Brasil o *air-bag*, segundo especificações do CONTRAN. Desta forma, consideramos desnecessária a menção aos carros importados, já que o Código de Trânsito tem alcance para todos os carros que se destinem ao mercado nacional, incluindo, portanto, aquela classe de veículos.

O Substitutivo altera, ainda, a fase de transição da implementação da medida, que passa a ser de 3 anos a contar da publicação da Lei, sem especificar percentuais, dando mais flexibilidade aos fabricantes para se adequarem à norma.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2003 e do Projeto de Lei nº 225, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003 .

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de *air bag* em automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será acrescido do seguinte dispositivo:

“ Art. 105

.....
VII – equipamento suplementar de retenção (*air-bag*) frontal para o condutor e os passageiros do banco dianteiro, segundo especificações estabelecidas pelo CONTRAN. “

Art. 2º O equipamento de que trata o Art. 1º desta Lei será incorporado nos veículos destinados ao mercado interno no prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 25/2003, e o PL 225/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003
(APENSADO O PL 225/03)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de *air bag* em automóveis.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será acrescido do seguinte dispositivo:

“ Art. 105

VII – equipamento suplementar de retenção (*air-bag*) frontal para o condutor e os passageiros do banco dianteiro, segundo especificações estabelecidas pelo CONTRAN.”

Art. 2º O equipamento de que trata o Art. 1º desta Lei será incorporado nos veículos destinados ao mercado interno no prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que os automóveis só sairão de fábrica obrigatoriamente equipados com *air bag* em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Estabelece que essa obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo 30% no primeiro ano de vigência da lei que decorrer deste

projeto de lei; 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Dispõe, ainda, que os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com *air bag* na forma prevista nesta proposição.

A este projeto foi apensado o PL nº 225/03, que inclui o *air bag* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos listados no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os dois projetos foram apreciados e aprovados na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, na forma de um Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

O *air bag*, equipamento de retenção frontal para proteção do condutor e passageiro do assento dianteiro, já havia sido estabelecido como equipamento obrigatório do veículo, entre outros, no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse dispositivo foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República.

Mesmo com esse voto, não podemos negar a importância do *air bag* como equipamento de segurança, de eficácia já comprovada em casos de colisões violentas cujos efeitos poderiam ser fatais sem a proteção que ele proporciona.

Independentemente do *air bag* não ter sido tornado equipamento obrigatório, por conta desse voto, vemos que a maior parte dos veículos novos produzidos no País já conta com esse dispositivo de segurança. Porém, há determinados tipos de veículos, como os utilitários, que não são oferecidos com o *air bag*. Consideramos que essa lacuna precisa ser preenchida, embora o CONTRAN não tenha tomado ainda nenhuma iniciativa no sentido de sua regulamentação. Assim, vemos ambas iniciativas como muito oportunas. Será necessário, no entanto, que proposições desse gênero façam parte do Código de Trânsito Brasileiro, em função do que exige a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse aspecto, peca o PL nº 25/03, por não obedecer a esta norma, ao apresentar um projeto de lei independente não ajustado ao texto do Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, o PL nº 225/03 obedece a essa exigência.

Ocorre que, conforme os parágrafos 1º e 4º do art. 105 do Código de Trânsito, temos de levar em conta o fato de caber ao CONTRAN a regulamentação dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Nesse caso, para ser cumprido o que propõem os projetos de lei em exame, será necessário reformulá-los em sua técnica legislativa. Assim, para atender a essas exigências, bastará, em nosso entender, restaurar a obrigatoriedade do *air bag* no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, mas como um novo inciso acrescido a esse artigo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 25/03 e do PL nº 225/03, na forma do Substitutivo que apresentamos, ao mesmo tempo que rejeitamos o Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o *air bag* como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.....
.....

VII – equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo estabelecidos pelo CONTRAN (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 25-A/03 e o nº 225/2003, apensado, com substitutivo, e rejeitou o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Giacobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezé Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o air bag como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.....

VII – equipamento suplementar de retenção (air bag) frontal para o condutor e passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo estabelecidos pelo CONTRAN (AC).

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.668, DE 2007 **(Do Sr. Sandro Matos)**

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar o air bag um equipamento obrigatório de veículo.

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105

.....

VII – Airbag frontal para condutores e passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo de três anos para as empresas se

adaptarem e cinco anos para todos os veículos passarem a instalá-lo, seguindo orientações estabelecidos pelo CONTRAN”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o problema “Acidentes no Trânsito” tem sido incorporado ao cotidiano da vida das pessoas, silenciosa e assustadoramente.

Conhecer melhor essa realidade, criando subsídios para a tomada de decisões e a implementação de ações, é o primeiro passo para a mudança dessa cruel realidade.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o custo anual dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras alcançou a cifra de R\$ 22 bilhões , a preços de dezembro de 2005 – 1,2% do PIB brasileiro. A maior parte refere-se à perda da produção, associada à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguida dos custos de cuidados em saúde e os associados aos veículos.

Como é sabido, o air bag é uma eficiente bolsa de ar que se infla muito rápido em colisões , protegendo os ocupantes do carro.

As bolsas infláveis constituem um acessório de fábrica comum em carros de luxo e presente, de série, em alguns modelos populares, mas também instalados em modelos mais baratos como opcionais. Os preços já foram bem mais altos, mas com um número maior de usuários, a tendência é a queda nos preços e consequentemente diminuir o índice de morte no trânsito.

Ressaltamos a importância desse equipamento para impedir que alguns danos acometam os passageiros vítimas de acidentes de trânsito. Naturalmente, os consumidores buscam um produto que lhes ofereça maior segurança e a indústria automobilística, se não corresponder a essa expectativa, perderá clientes.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2007

(Do Sr. Francisco Tenorio)

Acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII – dispositivo tipo **airbag** frontal, destinado à proteção do motorista e do passageiro ao lado do motorista, em veículos de passeio, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que apresento à consideração dos nobres Pares, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de tornar obrigatória a inclusão, em todos os veículos de passeio, do dispositivo de segurança denominado **airbag**, para proteção de motoristas e passageiros.

De fato, sabe-se que esse dispositivo, quando utilizado em conjunto com o cinto de segurança, fornece efetiva proteção adicional aos ocupantes de veículos no caso de colisões, o que é amplamente comprovado por meio de levantamentos estatísticos.

Além disso, a indústria automobilística brasileira tem plenas condições tecnológicas de atender à demanda, posto que parte da produção nacional, notadamente aquela destinada à exportação, já sai de fábrica com aquele dispositivo de segurança como item de série.

Some-se a isso, ainda, o fato de que milhares de vidas de brasileiros, perdidas anualmente em função de acidentes automobilísticos, o que causa prejuízos sociais incomensuráveis e irreparáveis para o País, poderiam ser salvas por intermédio da introdução do **airbag** como item de série nos veículos da frota nacional.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoioamento dos nobres Pares desta Casa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se alterar o dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97 – CTB, tornando obrigatória a instalação dos chamados “air bags” (equipamento suplementar de retenção) nos veículos fabricados no país. Oriundo do Senado Federal, o Projeto tem Justificação a segurança do condutor e do passageiro do banco dianteiro.

Em apenso encontram-se Projetos análogos, a saber:

- PL nº 25/03, do Deputado ROBERTO GOUVEIA;
- PL nº 225/03, do Deputado POMPEO DE MATTOS;
- PL nº 1.668/07, do Deputado SANDRO MATOS; e
- PL nº 1.822/07, do Deputado FRANCISCO TENÓRIO.

Os PL's de nºs 25 e 225, ambos de 2003, foram aprovados pela CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado RONALDO DIMAS. Na CVT – Comissão de Viação e Transportes, esses Projetos também foram aprovados, com novo Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GIACOBO.

O Projeto principal chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF. Este e os PL's de nº 1.668 e 1.822, todos de 2007, serão analisados somente por esta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa de todas as proposições, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União legislar, privativamente, sobre Direito do consumidor e trânsito (CF: art. 22, incisos I e XI).

O Projeto principal (PL nº 1.825/07) não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados nesta oportunidade.

O PL nº 25/03 apresenta vícios de constitucionalidade (art. 3º) e de técnica legislativa. Optamos por oferecer ao mesmo o Substitutivo em anexo.

O PL nº 225/03 apresenta vícios de técnica legislativa e optamos também por oferecer Substitutivo ao mesmo. No mais, nada a objetar.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos Projetos de lei de nºs 25 e 225, ambos de 2003, não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos as subemendas anexas unicamente para adaptar a proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aos mesmos Projetos de 2003, por sua vez, igualmente só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos também subemenda em anexo ao mesmo.

O PL nº 1.668/07 também só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Nada mais a objetar. Oferecemos emenda em anexo.

Finalmente, o PL nº 1.822/07 também só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Nada mais a objetar. Oferecemos emenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 1.825/07 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 25/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 225/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas em anexo, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aos Projetos de lei de nº 25 e 225, ambos de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda em anexo, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aos mesmos Projetos de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 1.668/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 1.822/07.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 225, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1825/03)**

Acrescenta inciso IV, e alíneas “a” e “b”, ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air bag” em automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado inciso VII ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

VII – bolsa inflável, de nome técnico “air bag”, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor, para todos os tipos de veículos automotores, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, atendendo o seguinte:

a) a obrigatoriedade terá implantação progressiva, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano;

b) os automóveis importados somente serão registrados, pelos órgãos de trânsito, se equipados com “air bags” que atendam ao disposto neste inciso.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 25, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os automóveis só sairão de fábrica obrigatoricamente equipados com “air-bags” em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Art. 2º Os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com “air-bags” que atendam ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.668, DE 2007

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Projeto ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2007

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “1 (um)” por “um”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO AO PL Nº 25, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada pelo art. 1º da proposição ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO AO PL Nº 25, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “3 (três) “ por “três”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AO PL Nº 25, DE 2003

(Apensado ao PL nº 1.825/07)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

SUBEMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a rubrica “(AC)” por “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.825/2007, dos de nºs 225/2003, com substitutivo, 1.668/2007, com emenda, do 1.822/2007, com emenda, e 25/2003, com substitutivo, apensados, e dos Substitutivos ao Projeto de Lei nº 25/2003 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com 2 subemendas, e da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo

Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 225, DE 2003

Acrescenta inciso IV, e alíneas “a” e “b”, ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air bag” em automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado inciso VII ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

VII – bolsa inflável, de nome técnico “air bag”, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor, para todos os tipos de veículos automotores, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, atendendo o seguinte:

a) a obrigatoriedade terá implantação progressiva, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano;

b) os automóveis importados somente serão registrados, pelos órgãos de trânsito, se equipados com “air bags” que atendam ao disposto neste inciso.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 25, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os automóveis só sairão de fábrica obrigatoriamente equipados com “air-bags” em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo trinta por cento no primeiro ano de vigência da lei, cinquenta por cento no terceiro ano e cem por cento no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Art. 2º Os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com “air-bags” que atendam ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 1.668, DE 2007

Ao final da nova redação dada pelo art. 2º do Projeto ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 1.822, DE 2007

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “1 (um)” por “um”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA 1 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO AO PL 25, DE
2003**

Ao final da nova redação dada pelo art. 1º da proposição ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA 2 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PL 25, DE
2003**

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “3 (três) “ por “três”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADO PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL 25, DE 2003**

Na nova redação dada ao dispositivo mencionado da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a rubrica “(AC)” por “(NR)”.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO